C0079394A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI N.º 337, DE 2020

**(Da Sra. Edna Henrique)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso, comercialização e importação de dispositivos eletrônicos para consumo de produtos fumígeros.

**DESPACHO:**
APENSE-SE AO PL-4446/2019.

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**
**Art. 137, caput - RICD**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º

"Art. 2º.....

.....

§4º O uso, a comercialização, a distribuição e a importação de dispositivos eletrônicos para o consumo de produtos fumígeros ficam proibidos em todo o território nacional. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A rápida popularização dos cigarros e dispositivos eletrônicos destinados ao consumo de produtos fumígeros causa preocupação em todos aqueles que se dedicam às ações de promoção da saúde. Tais dispositivos são divulgados como inofensivos, ou até como auxiliares na árdua missão de abandonar o vício no tabaco.

Todavia, esses dispositivos permitem que seu usuário inale vapor de substâncias diversas, inclusive que contenham nicotina em variadas concentrações. Ou seja, eles também podem levar ao desenvolvimento da dependência, do mesmo modo como ocorre com o uso do cigarro comum.

As apresentações líquidas elaboradas para o uso nesses dispositivos podem conter outras substâncias, inclusive psicoativas, alucinógenas, entorpecentes e com outras atividades sobre o sistema nervoso central. As autoridades policiais já detectaram apresentações com substâncias provenientes da maconha, como o tetraidrocanabinol – THC. Além disso, existem substâncias psicoativas sintéticas, dos mais variados tipos, produzidos em laboratórios clandestinos, que podem ser utilizadas na forma inalatória, como a propiciada pelos cigarros eletrônicos.

Assim, as possibilidades de utilização dos

referidos dispositivos eletrônicos vão muito além daquilo que os seus fabricantes divulgam. E essas possibilidades sempre se mostram mais perigosas à saúde e ao organismo humano, com maiores potenciais de causar danos ao sistema nervoso e gerar a dependência.

O Estado brasileiro possui o dever de desenvolver ações e políticas direcionadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Considero muito questionável a permissão estatal, ainda que em face de uma relativa "aceitação social", para o consumo e comercialização de produtos que veiculam substâncias potencialmente causadoras de dependência, como o álcool e a nicotina. São produtos que causam muitos danos sociais e grandes impactos negativos ao sistema público de saúde. Mas esse quadro não pode ser ainda mais agravado com o uso desses dispositivos eletrônicos, que têm se revelado ainda mais danosos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

*(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

§ 7º *(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**